



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 117

de 06/12/94

Processo n.º 16.715

**VETO** TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 30 dias  
VEN. Nº 117/12/94  
*Albano Bedi*  
Diretor Legislativo  
Em 11 de novembro de 1994

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 212

**Autoria:** ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

**Ementa:** Altera o Código Tributário, para prever desconto do IPTU dos fabricantes de tijolos, telhas e blocos destinados a habitação popular.

Arquive-se

*Albano Bedi*  
Diretor  
09/12/94



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 16315  
DLS

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PLC 212	CJR CEFO	<i>W. Manfredo</i> Diretora Legislativa 17/08/94	projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Eraza</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Manfredo</i> Diretora Legislativa 24/08/94	<i>João</i> Presidente 30/08/94	<i>João</i> Relator 31/8/94

À Comissão <u>CEFO</u>	Designo Relator o Vereador: <i>João Rocha</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Manfredo</i> Diretora Legislativa 09/09/94	<i>João Rocha</i> Presidente 13/09/94	<del><i>João Rocha</i></del> <del>Relator</del> <del>13/09/94</del>

Veto Total (fls. 12/14)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <i>Si. Eraza</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Manfredo</i> Diretora Legislativa 16/11/94	<i>João</i> Presidente 16/11/94	<i>João</i> Relator 17/11/94

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

Veto Total (fls. 12/14).  
A Consultoria Jurídica.

*W. Manfredo*  
Diretora Legislativa  
14/11/94



16715 83894 1219

**PUBLICADO**

em 26/08/94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CTR e CEFO

*[Signature]*  
Presidente

23 / 8 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO

*[Signature]*  
Presidente

18/10/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212

Altera o Código Tributário, para prever desconto no IPTU dos fabricantes de tijolos, telhas e blocos destinados a habitação popular.

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 16-A. No caso de imóvel em que se fabriquem tijolos, telhas ou blocos, o valor do imposto será reduzido na proporção percentual entre a produção total anual e a produção fornecida, a preço de custo ou por doação, para habitação popular local.

"Parágrafo único. Considera-se habitação popular a de iniciativa pública ou particular, coletiva ou individual, na forma de regulamento."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17.08.1994

*[Signature]*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

az-ns



(PLC nº 212 - fls. 2)

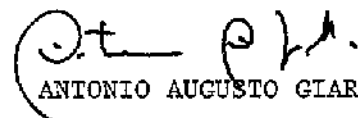
J u s t i f i c a t i v a

Objetivo com este projeto oferecer incentivo aos fabricantes de tijolos, blocos e telhas destinados a habitação popular em Jundiaí, na forma de desconto a ser dado no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, na mesma proporção que for verificada entre o fornecido para aquela finalidade e o total da produção anual.

O encaminhamento em relação apenas ao IPTU e não ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN é devido ao fato de a fabricação em questão não figurar na lista de serviços para aplicação desse imposto. Por isso a única forma de criar o incentivo foi a presente mente adotada. Creio, ainda, que a medida caberia muito bem em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI e ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS; porém estes, respectivamente, são do âmbito federal e estadual.

A medida, se aprovada e tornada lei complementar, estará também incentivando e colaborando com as iniciativas de construção de habitações populares e de baixa renda, pois os materiais poderão ser objeto de significativas reduções de preços, bem no espírito do trabalho de edificação popular.

Conto, assim, com a compreensão e apoio dos nobres Vereadores na análise e aprovação do texto.

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

ns



CÓDIGO TRIBUTÁRIO (Lei Complementar nº 14/94)

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

(...)

Seção II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

(...)

II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Artigo 16 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, planta de valores contendo:

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo Único - Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata o artigo, será atualizada, anualmente, mediante a aplicação de índices oficiais de correção monetária.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 17 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.685

Fls. 06  
Proc. 16715  
Wm

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212

PROCESSO Nº 16.715

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário para prever desconto do IPTU dos fabricantes de tijolos, telhas e blocos destinados a habitação popular.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05.

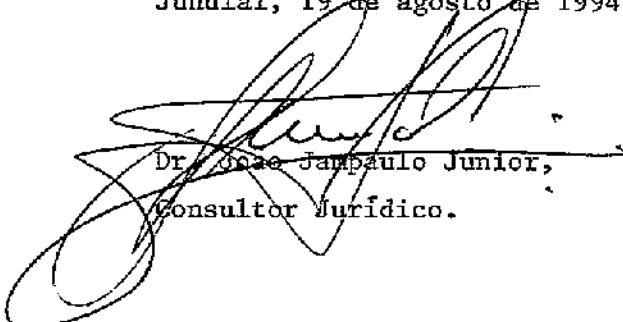
É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. II, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.), antes por força de decisão do Tribunal de Justiça do Estado e atualmente pela nova redação do inc. IV, artigo 46, L.O.M., dada pela Emenda nº 12, de 28 de junho de 1994 que tornou matéria tributária não privativa do Alcaide.
2. A matéria é de lei complementar pois busca alterar norma de mesma hierarquia, ou seja, o Código Tributário local (artigo 43, inc. I, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria absoluta (parágrafo único, inc. I, artigo 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 1994

  
Dr. João Jam Paulo Junior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.715

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código Tributário, para prever desconto do IPTU dos fabricantes de tijolos, telhas e blocos destinados a habitação popular.

PARECER Nº 1.268

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, II, c/c o art. 45 e art. 46, IV - confere à proposição em destaque o caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta o douto Consultor Jurídico da Casa em sua manifestação de fls. 06, que subscrevemos na totalidade.

Anteriormente, por força de acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, firmou-se jurisprudência pacífica acerca de não ser a matéria tributária privativa do Chefe do Executivo, fator que culminou com a alteração da Carta de Jundiaí, através da Emenda nº 12, de 28 de junho do ano em curso, adequando-a ao entendimento pacífico daquela Corte. Assim, a proposta em estudo é matéria de lei complementar, inexistindo sobre ela impedimentos que incidam na sua tramitação.

Concluindo, então, este nosso juízo, acolhemos o projeto em seus termos consignando voto favorável ao intento nele inserto.

É o parecer.

APROVADO EM 06.09.94

Sala das Comissões, 31.08.1994

ERAZÉ MARTINHO  
Relator

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

\*

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.715

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código Tributário, para prever desconto do IPTU dos fabricantes de tijolos, telhas e blocos destinados a habitação popular.

PARECER Nº 1.307

Oferecer incentivo fiscal - desconto do IPTU - para os fabricantes de tijolos, telhas e blocos destinados a moradias populares em nossa cidade constitui a especial pretensão consubstanciada no projeto em exame.

Acreditamos que com a medida preconizada efetivar-se-á significativa redução de preços dos materiais de construção, fator esse que do ponto de vista econômico-financeiro-orçamentário é relevante, em face de possibilitar sua aquisição por aqueles que necessitam edificar a moradia própria.

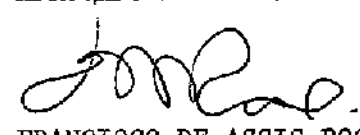
Desta forma, acolhemos a proposição e a ela consignamos voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.09.1994

APROVADO EM 20.09.94

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
ARACÁ CASTRO NUNES FILHO

  
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

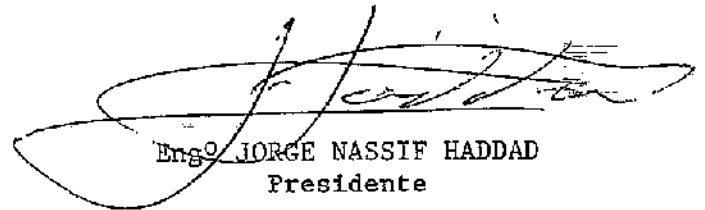
Of. PM 10.94.26  
Proc. 16.715

Em 18 de outubro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.887, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 212 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\* vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212      AUTÓGRAFO Nº 4.887  
PROCESSO                    Nº 16.715  
OFÍCIO PM                Nº 10.94.26


**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

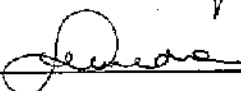
19/10/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:



RECEBEDOR:

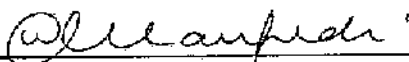


**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/11/94



DIRETORA LEGISLATIVA

\*



**PUBLICADO**  
em 21/10/94

Proc. 16.715

GP., em 10.11.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.887

(Projeto de Lei Complementar nº 212)

Altera o Código Tributário, para prever desconto no IPTU dos fabricantes de tijolos, telhas e blocos destinados a habitação popular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de outubro de 1994 o Plenário aprovou:

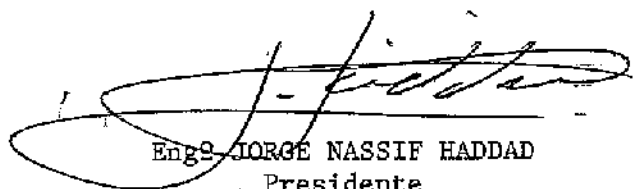
Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 16-A. No caso de imóvel em que se fabriquem tijolos, telhas ou blocos, o valor do imposto será reduzido na proporção percentual entre a produção total anual e a produção fornecida, a preço de custo ou por doação, para habitação popular local.

"Parágrafo único. Considera-se habitação popular a de iniciativa pública ou particular, coletiva ou individual, na forma de regulamento."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (18.10.1994).

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



**PUBLICADO**  
em 18/11/94

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 12 / votos favoráveis 08  
Presidente

Fls. 12  
Proc. 16715

OF. GP.L. nº 767/94

Processo nº 24.675-4/94  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
**CTR**  
Presidente  
Senhor Presidente: 94

17209 NOV94 #1451

Projeto de Lei Geral  
Junta de 10 de novembro de 1.994.

Junta-se. À Consul-  
toria Jurídica.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
19/11/94

Arrimados nas disposições do artigo 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e Nobres Pares, que estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 212 Autógrafo nº 4.887, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir aduzidos.

Visa o Projeto de Lei em apreço, alterar o Código Tributário, para prever desconto no IPTU dos fabricantes de tijolos, telhas e blocos destinados a habitação popular.

Em que pese a nobre intenção do autor da presente propositura, a mesma não pode prosperar, pois que deixa ao largo o atendimento as normas constitucionais.

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, que "todos são iguais perante a lei...".

Nesse sentido, revela-se inconstitucional o teor da proposição ora em análise, pois somente aqueles que fabricarem tijolos, blocos, etc. voltados para a construção de habitação popular, é que serão alcançados pelo benefício proposto pelo legislador.

No entender de Celso Antonio Bandeira de Mello "a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que ne



cessita tratar equitativamente todos os cidadãos."

Ainda no ensinamento do mestre, "a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos". ("in" Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, páginas 14 e 50, Editora RT).

Deste modo, quando se pretendeu distinguir ou dar preferências aos fabricantes de tijolos, restou provada a afronta à Constituição Federal.

Outrossim, do acima exposto, decorre o vício da ilegalidade que macula a presente propositura, impedindo sua transformação em lei.

Cumpre-nos salientar também, que o Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse, conforme artigo 52 do Código Tributário Municipal, tendo ainda como base de cálculo o valor venal do bem imóvel, segundo artigo 12º do mesmo diploma legal.

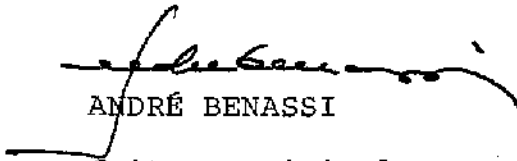
Isto posto, não há uma ligação lógica entre os fatores acima expostos, e o modo pelo qual pretende o legislador reduzir mencionado imposto, caracterizando uma imperfeição no projeto de lei em exame.

Em razão do que acima se expôs, vem corroborar nosso entendimento, a manifestação de nossos órgãos técnicos, pois afirmam que a redução na forma em que foi estipulada, não permite aferição pela Administração, pois os fabricantes de tijolos, pela natureza de suas atividades, submetem-se a outros tributos, como ISSQN, ICMS, ou seja, aqueles pertinentes aos serviços executados.



Assim, demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade, e demais elementos, ressalta aos olhos a flagrante contrariedade ao interesse público, que também macula a presente propositura.

Por derradeiro, o presente projeto de lei não tem o condão de prosperar, porque traz caracterizados em seu bojo os vícios que deram ensejo às razões do Veto Total, pelo que esperamos que os integrantes dessa Colenda Casa de Leis não hesitarão em manter o veto aposto.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

MD. Presidente de Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SCC.-



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 15  
Proc. 16715  
Ala

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.813

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212

PROCESSO Nº 16.715

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar totalmente inclusive com relação ao interesse público, do veto oposto pelo Alcaide às fls. 12/14 por não nos parecerem convincentes. Invoca como tese principal o Prefeito, a igualdade de todos perante a Lei, e como tese de fundo o art. 5º do C.T.M. Com relação a primeira tese trazemos à colação parecer do ilustre Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Digníssimo Procurador Geral de Justiça, que nos autos da ADIN nº 15.033.0 - TJSP, em assunto similar, assim se manifestou: "em relação ao IPTU a isonomia é também seletiva e condicionada a situações. Pode o poder impositivo, por Lei, tratar diferentemente situações diferentes, concedendo isenções, alíquotas menores e formas variadas de exercer sua atribuição constitucional. ... A norma remissiva, portanto, ao optar por uma desigualdade seletiva, não excepcionou, por capricho, favor ou privilégio, o princípio da generalidade da tributação, mas por reconhecer e levar em conta certas e determinadas condições e circunstâncias pessoais de alguns contribuintes. Deu-se afastamento da regra geral em função de situações particulares e específicas, conexas à razões de ordem econômico-social, cujo atendimento a Câmara de Vereadores de Jundiaí considerou do interesse coletivo local." (destacamos) Assim, buscou o Legislativo maneira "de subvencionar" de alguma forma aqueles que estiverem auxiliando o Município no grave problema da habitação. A invocação do art. 5º do C.T.M. e a existência de outros tributos que recaem sobre os fabricantes de tijolos não impedem s.m.e., o desconto que se pretende dar. **PELA REJEIÇÃO.**
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 16  
Proc. 16715  
PJM

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.813 - fls. 02)

apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, da C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de novembro de 1994

Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.715

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código Tributário, para prever desconto no IPTU dos fabricantes de tijolos, telhas e blocos destinados a habitação popular.

PARECER Nº 1.463

Através do ofício GP.L. nº 767/94, de 10 de novembro último, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 212, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que altera o Código Tributário para prever desconto no IPTU dos fabricantes de tijolos, telhas e blocos destinados a habitação popular, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, assim agindo em face do que lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53.

Argumenta o Prefeito que na hipótese de beneficiar com isenção do IPTU somente os fabricantes dos materiais de construção que elenca, em razão de serem destinados a habitação popular, estará inobservando o princípio constitucional que apregoa a igualdade de todos perante a lei, expresso no art. 5º da Carta da República. Além do mais alega que a redução proposta não permite aferição pela Administração, em face da natureza da atividade de empresarial, submetida a outros tributos como o ISSQN e o ICMS.

Entretanto, não é essa a nossa convicção, eis que, embasados na análise jurídica de fls. 15, elementos tivemos de que pode o poder impositivo, por lei, tratar diferentemente situações diferentes, concedendo isenções, alíquotas menores e formas variadas de exercer sua atribuição constitucional. A proposta, então, não excepcionou o princípio da generalidade da tributação, mas reconhece e leva em conta determinadas condições pessoais de alguns contribuintes que o Legislativo considerou que têm atividades laborais de interesse coletivo local.

Isto posto, não acolhemos as razões do veto total opostas ao projeto e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 17.11.1994

APROVADO EM 22.11.94

\* JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

~~FRANZ MARTINEU~~

Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 29 /11 /1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE  $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº 212} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 12

BRANCOS     

NULOS     

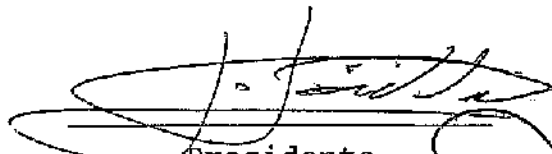
AUSENTES 01

TOTAL 21

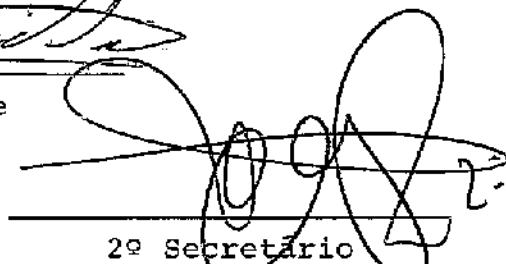
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 119  
Proc. 16.715  
*[Signature]*

Of. PM 11.94.85  
Proc. 16.715

Em 30 de novembro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 212, objeto do officio GP.L. nº 767/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 29 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

*[Signature]*  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi em 01/12/94

*[Signature]*

\*



LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para prever desconto no IPTU dos fabricantes de tijolos, telhas e blocos destinados a habitação popular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

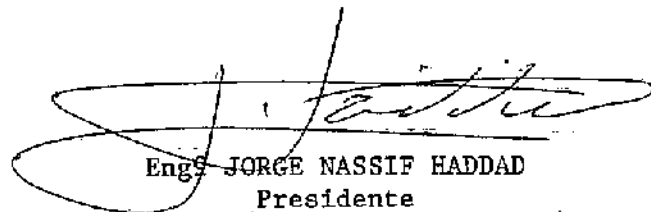
Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 16-A. No caso de imóvel em que se fabriquem tijolos, telhas ou blocos, o valor do imposto será reduzido na proporção percentual entre a produção total anual e a produção fornecida, a preço de custo ou por doação, para habitação popular local.

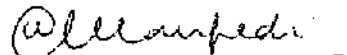
"Parágrafo único. Considera-se habitação popular a de iniciativa pública ou particular, coletiva ou individual, na forma de regulamento."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (06.12.1994).

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (06.12.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



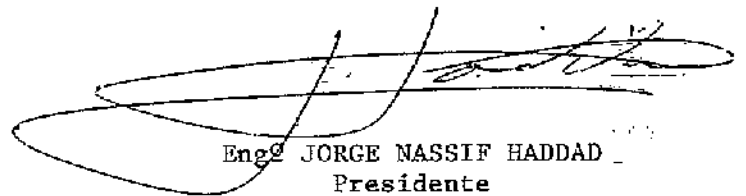
Of. PM 12.94.02  
Proc. 16.715

Em 06 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 11.94.85, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 117, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



IOM 09-12-1994

**LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 06 DE DEZEMBRO  
DE 1994**

Altera o Código Tributário, para prever desconto no IPTU dos fabricantes de tijolos, telhas e blocos destinados a habitação popular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 16-A. — No caso de imóvel em que se fabriquem tijolos, telhas ou blocos, o valor do imposto será reduzido na proporção percentual entre a produção total anual e a produção fornecida, a preço de custo ou por doação, para habitação popular local.

Parágrafo único. — Considera-se habitação popular a de iniciativa pública ou particular, coletiva ou individual, na forma de regulamento.

Art. 2º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (06.12.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (06.12.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

Projeto de lei n.º 212  
Complementar

Autuado em 17 / 08 / 94

Director @Munpedr

Comissões CJR - CEFO

Quorum M.A.

Data	Histórico
17.08.94	Protocolo
17.08.94	CJ. parecer 2685.
24.08.94	CJR parecer 1268
07.09.94	CEFO parecer 1307
20.09.94	Apto
18.10.94	aprovado
18.10.94	Of. PM. 10.94.26.
14.11.94	Auto total
14.11.94	CJ parecer 2813
16.11.94	CJR parecer 1463.
30.11.94	Of. PM. 11.94.85.
06.12.94	Sen. Compl. 117.
06.12.94	Of. PM 12.94.02.
09.12.94	Publicado
09.12.94	requerimento @M

Juntas fls 01/05 em 17.08.94 @M fls 06 em 19.08.94 @M  
 fls. 07 em 09.09.94 @M fls. 08 em 20.09.94 @M  
 fls. 09/14 em 14.11.94 @M fls 15/16 a 24 em 94 fls 17/22  
 em 09/12.94 @M

Observações